



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.721397/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.414 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2021  
**Recorrente** ENCOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-36.539, de 09 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente recebeu, em 02 de outubro de 2012, Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 690832, de 10 de setembro de 2012, em virtude de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa (e-fls. 12 e 18).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando que o débito previdenciário acima citado estava com a exigibilidade suspensa, em razão de embargos à execução fiscal.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, por defender que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas situações descritas nos incisos I a VI do art. 151 do CTN e a Recorrente não comprovou a concessão de liminar ou decisão judicial demonstrando a suspensão da exigibilidade do débito. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/02/2015 (e-fl. 26) e apresentou recurso voluntário no dia 16/03/2015 (e-fls. 27 e 45), alegando, em síntese, que as inscrições que fundamentaram a sua exclusão do Simples Nacional foram incluídas no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e colaciona para comprovar suas alegações uma página de consulta aos débitos em Dívida Ativa da União datado de 26/12/2013.

Aos 02/09/2020, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, através de Resolução n.º 1003-000.212, baixou o processo em diligência, a fim de que a DRF de origem informasse a data na qual o contribuinte aderiu ao parcelamento. A DRF juntou diversas telas e informações às e-fls. 51 a 90.

A Recorrente, segundo Despacho de Encaminhamento juntado às e-fls. 93, foi intimada da Resolução de Diligência do CARF e das constatações levantadas pela Delegacia de circunscrição do contribuinte, contudo a mesma não se pronunciou sobre as conclusões obtidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já declarado na Resolução (e-fls. 47 a 49), na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 690832, de 10 de setembro de 2012 (cientificado

através de correios em 02/10/2012), a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 12 e 18), conforme abaixo:

| INPJ: 31466170 Nome Empresarial : ENCOPEL COMERCIO DE AMBALAGENS LTDA EPP |                   |
|---|-------------------|
| Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN                           |                   |
| Inscrição   | Valor Consolidado |
| 00000072711000855   | R\$ 333.706,46    |
| 00000072211002263   | R\$ 1.414.789,02  |
| 00000072611004925   | R\$ 551.594,90    |
| 00000072611004926   | R\$ 1.540.184,46  |

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou que os débitos estavam suspensos em razão de garantia à execução fiscal de nº 2011.50.02.001181-1. A DRJ, por sua vez, na análise da manifestação de inconformidade, manteve a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas situações descritas nos incisos I a VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, e conforme a jurisprudência do STJ, como é exemplo o Rec. em MS nº 27.473.

A Recorrente apresentou recurso voluntário, mas não insistiu na tese ventilada na manifestação de inconformidade e informou ter efetuado o parcelamento dos débitos, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, contudo juntou aos autos apenas o extrato da PGFN, o qual informava a suspensão da exigibilidade das inscrições (e-fl. 42).

Em razão da impossibilidade de identificar quando a Recorrente aderiu ao parcelamento, os autos, através da Resolução nº 1003-000.212, retornaram à DRF de origem para que fosse informado neste processo a data da adesão ao parcelamento, bem como fossem juntadas as telas sistêmicas que demonstrassem tais informações.

A DRF, conforme requerido, juntou aos autos telas e extratos relacionados ao parcelamento, bem como às inscrições que motivaram a exclusão, concluindo o seguinte:

De acordo com as informações levantadas, a solicitação de parcelamento da empresa nessa modalidade se deu em 26/12/2013, e a consolidação se deu em 11/01/2014, por medida judicial (Processo 11557.000723/2019-57), conforme Demonstrativo de Revisão da Consolidação – Modalidade da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, às fls. 53 a 55.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão. A ciência do ADE ocorreu no dia 10/10/2012 (fls. 13), contudo, a partir das informações colacionadas ao processo pela diligência realizada, verifica-se ter a Recorrente aderido ao parcelamento apenas em 26/12/2013.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes